

**União estável - Casamento - Institutos distintos -  
Cota de clube - Companheira do sócio titular -  
Cobrança de taxa de dependente - Ilícitude -  
Ausência**

Ementa: Apelação cível. Indenização por danos morais e materiais. Cota de clube. Companheira do sócio titular. Equiparação ao cônjuge. Inexistência. União estável e casamento. Institutos distintos. Cobrança de taxa de dependente. Ausência de ilicitude. Tratamento isonômico. Observância.

- O tratamento diferenciado entre cônjuges e companheiros encontra guarida na própria Constituição Federal, que distinguiu entre as duas situações jurídicas, não havendo no ordenamento jurídico qualquer disposição no sentido de que ao companheiro ou companheira deve ser dispensado, em todas as relações jurídicas, o mesmo tratamento que é dado ao cônjuge.

- O fato de a legislação em vigor estar buscando equiparar os direitos advindos da relação entre os companheiros com aqueles já reconhecidos entre os cônjuges não autoriza afirmar tenha a união estável sido equiparada ao casamento para todos os fins, sobretudo no que tange às relações particulares travadas com terceiros.

- No caso, a cobrança pelo clube requerido de taxa extra para inclusão de companheiro ou companheira como dependente do sócio titular da cota não constitui discriminação condenável, tratando-se, na verdade, de tratamento isonômico uma vez que trata desiguais na medida de sua desigualdade.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.277874-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Minas Tênis Clube, 2ºs) Francisco Eugênio Cardoso Vale e outro, Jacqueline Reis Melo - Apelados: Minas Tênis Clube, Francisco Eugênio Cardoso Vale, Jacqueline Reis Melo - Relator: DES. JOÃO CANCIO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de junho de 2013. - *João Cancio* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. JOÃO CANCIO - Trata-se de duas apelações cíveis, sendo a primeira do Minas Tênis Clube e a segunda de Francisco Eugênio Cardoso do Vale e outro, interpostas contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 30ª Vara Cível desta Capital, que, nos autos da ação ordinária c/c perdas e danos e danos morais e materiais, ajuizada pelos segundos recorrentes em face do primeiro, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões (f. 178/189), o réu, primeiro recorrente, alega haver equívoco na decisão recorrida, na qual se confunde a proteção constitucional conferida à união estável, reconhecida como entidade familiar, com a equiparação de direitos entre cônjuges e companheiros.

Afirma que, em momento algum, deixou de reconhecer a união estável como entidade familiar, tanto que admitiu a inclusão de companheiros no quadro de associados, como dependentes da quota do titular, mediante simples declaração fática ou declaração pessoal, não fazendo sequer exigência de reconhecimento formal da união estável através de escrituras públicas.

Assevera haver critérios e condições para admissão de dependentes, sendo que a taxa de condomínio é diferenciada não só em relação aos companheiros, mas também em relação aos próprios filhos de sócios, além de outras situações admitidas como tutelados, curatelados, ascendentes, etc.

Argumenta que não pode ser exigida do clube a estipulação de regras idênticas para cônjuges e companheiros, visto que não constituem relações idênticas juridicamente, asseverando que as associações despor-

tivas têm plena autonomia quanto à sua organização e funcionamento.

Aduz que tanto a Constituição Federal quanto as leis ordinárias reconheceram à união estável apenas alguns direitos e deveres decorrentes do casamento, mas não sua equiparação com este último instituto, sustentando não ser possível admitir que o simples reconhecimento da união estável como entidade familiar implique a igualdade de direitos entre cônjuges e companheiros, não havendo ilegalidade em instituir condições distintas para as diferentes relações jurídicas, pugnano pelo reconhecimento da legalidade da taxa de dependência aos companheiros.

Os autores, segundos recorrentes, também apelam (f. 199/205), afirmando que, ao contrário do que restou entendido pelo Juízo *a quo*, insurgiram-se contra a conduta do réu desde o início da cobrança diferenciada de mensalidade, por ser a autora companheira, e não esposa do autor, vêm buscando suspender e reverter o pagamento da mensalidade diferenciada através do protocolo de várias petições perante o apelado.

Alegam que, pelo fato de não serem casados e viverem em união estável, teriam sofrido danos de ordem também moral por terem sido discriminados e constrangidos com a conduta do réu de cobrar taxa diferenciada e maior do que a cobrada em relação ao cônjuge do titular da quota do clube, pugnano pela procedência total de seus pedidos iniciais.

O recurso dos autores foi recebido nos termos da decisão de f. 206 e o do réu conforme decisão de f. 214. Contrarrazões às f. 208/213 e 216/234.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço das apelações.

Registrados os termos em que manifestado o inconformismo de cada uma das partes, passo à análise conjunta de ambos os recursos.

Cuida-se de ação através da qual pretendem os autores ser restituídos das diferenças cobradas a maior pelo réu, no valor da mensalidade do clube, por ser a autora companheira do autor, e não sua esposa, bem como receber indenização pelos danos morais que afirmam ter sofrido pelo constrangimento suportado em razão do tratamento diferenciado.

Informaram os requerentes que o autor era sócio do clube réu desde 1994, quando era casado, sendo que, após separar-se judicialmente e divorciar-se, passou a viver em união estável com a autora, situação reconhecida por escritura pública.

Afirmaram ter requerido a inclusão da autora como dependente do autor (sócio quotista), cumprindo as exigências do estatuto social do réu, passando aquela a frequentar as dependências do clube, quando então tomou conhecimento de que os valores que lhes estavam sendo cobrados de mensalidade superavam a de outros

sócios, pelo simples fato de que a autora foi considerada sua companheira, e não cônjuge.

Alegaram que o acréscimo é totalmente discriminatório, tendo requerido a suspensão do mesmo, sustentando que a conduta do réu vai de encontro aos direitos e valores garantidos pela Constituição da República e pelo Código Civil, que reconhecem a união estável como família legítima, prevendo direitos e obrigações aos companheiros, antes só aplicáveis ao casamento formal.

O d. Sentenciante, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu a restituir aos autores os valores pagos a título de taxa de frequência ao clube, sob a rubrica “companheira”, durante todo o período em que ocorreu sua cobrança, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes últimos em R\$1.000,00, suspendendo a exigibilidade de tais verbas em relação aos autores, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformadas, ambas as partes recorrem, sustentando o réu a legalidade da taxa diferenciada de dependência aos companheiros, e os autores o cabimento da condenação do réu também ao pagamento de indenização por danos morais.

Eis os limites da lide.

Compulsando os autos, tem-se que o cerne da controvérsia gira em torno do cabimento ou não de tratamento igualitário, por parte de terceiros, a cônjuges e companheiros, especificamente quanto à cobrança de taxa para sua inclusão como dependentes de sócio quotista de clube particular.

Não faz tanto tempo que, em nosso ordenamento jurídico, houve a consagração do instituto da união estável, que ganhou este *nomen juris* e o *status* de entidade familiar a partir da Constituição Federal de 1988.

Desde então, em que pese ser evidente a tendência da legislação civil de reconhecer direitos decorrentes da nova modalidade de família, no sentido de conferir garantias aos companheiros, verifica-se que, até o momento, se buscou, concretamente, apenas a uniformização de deveres e direitos comuns/recíprocos dos conviventes, em relação aos idênticos direitos e deveres dos cônjuges.

É dizer: a legislação em vigor tem buscado equiparar os direitos advindos da relação entre os companheiros com aqueles já reconhecidos entre os cônjuges.

Todavia, não se pode afirmar tenha a união estável sido equiparada ao casamento para todos os fins, sobretudo no que tange às relações particulares travadas com terceiros.

Não há no ordenamento jurídico qualquer disposição no sentido de que ao companheiro ou companheira deve ser dispensado, em todas as relações jurídicas possíveis, o mesmo tratamento que é dado ao cônjuge.

Verifica-se que o tratamento diferenciado entre cônjuges e companheiros encontra guarida na própria

Constituição Federal, que distinguiu entre as duas situações jurídicas.

Na conformidade do art. 226, § 3º, da Carta Magna, dispõe o art. 1.726 do Código Civil que “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”, sendo certo, portanto, que não se pode falar haja equivalência entre os institutos.

Sobre o assunto, assevera-nos Pablo Stolze Gagliano:

Mas note-se que, ao consagrar a união estável como forma de família, o constituinte equiparou-a, mas não a identificou ao casamento.

É voz corrente na doutrina que identificação não há, não apenas por se tratar de institutos distintos, com as suas próprias peculiaridades, pois, se assim o fosse, o constituinte, no referido § 3º do art. 266, não teria referido que a lei ordinária facilitaria a ‘conversão’ da união estável em casamento. Ora, não se pode converter aquilo que já é igual! (*Novo curso de direito civil. Direito de família - As famílias em perspectiva constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2012, p. 422.)

E, quanto à regra constitucional referida, assevera o renomado autor:

Tal dispositivo deixa claro, em primeiro plano, reiterando nossa afirmação anterior, que união estável, posto ombreada ao casamento, com ele não se confunde, uma vez que não se poderia converter aquilo que fosse igual. (*Op. cit.*, p. 458.)

No que tange à diferenciação no tratamento entre cônjuge e companheiro, vale trazer à colação os seguintes julgados deste eg. Tribunal de Justiça:

Incidente de inconstitucionalidade: Direito de família - União estável - Sucessão - Companheiro sobrevivente - Art. 1.790, inciso III, do Código Civil. - O tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro encontra guarida na própria Constituição Federal, que distinguiu entre as duas situações jurídicas. Não é inconstitucional o artigo 1.790, III, do Código Civil, que garante ao companheiro sobrevivente, em concurso com outros parentes sucessíveis, o direito a 1/3 da herança dos bens comuns. (Arguição de Inconstitucionalidade 1.0512.06.032213-2/002, Corte Superior, Rel. Des. Paulo César Dias, DJe de 27.03.2012.)

Agravo de instrumento. Direito sucessório. Partilha. Concorrência entre companheira e único ascendente do *de cuius*. Observância do art. 1.790, c/c 200. Recurso desprovido. 1 - O princípio constitucional da isonomia veda ‘diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades [...]’. 3 - Considerando que o próprio texto constitucional distingue a união estável e o casamento, determinando se assegurem meios facilitadores da conversão daquela neste, é razoável a diferenciação do tratamento sucessório conferido ao cônjuge e ao companheiro, quando concorrem com único ascendente do *de cuius*, como incentivo legislativo ao fim almejado pela Constituição. 3 - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Cível 1.0701.06.139608-4/001, Rel. Des. Leite Praça, 27.05.2011)

No caso *sub judice*, diante de todas as considerações feitas, não identifico qualquer ilicitude ou discriminação de cunho pessoal na cobrança pelo clube réu de taxa para inclusão e manutenção da companheira do autor como sua dependente em relação à quota do clube.

Primeiramente, cabe consignar que a cobrança diferenciada entre dependente cônjuge e dependente companheiro nem sequer restou suficientemente comprovada nos autos, sendo certo que o documento de f. 74 não demonstra tratar-se de situação similar à dos autores, nem que a única diferença entre os casos é o fato de que o dependente do paradigma é um cônjuge e o do autor é uma companheira, e estaria o clube réu cobrando tarifas diferenciadas para um e para outro.

Contudo, restou incontroversa a cobrança pelo clube réu de taxa diferenciada para companheiros, o que, por sua vez, não pode ser considerado como medida preconceituosa, ou uma desconsideração pela associação da união estável existente entre os autores, mesmo porque prevê a inclusão da companheira como dependente.

*In casu*, entendo que, ao contrário do que afirmam os autores, o clube requerido dá tratamento isonômico na medida em que trata desiguais na medida de sua desigualdade.

Conforme leciona Alexandre de Moraes, a isonomia é intrínseca ao próprio conceito de Justiça:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...] (*Direito constitucional*. 22. ed. Atlas: São Paulo, 2007, p. 31).

Noutro giro, não se pode olvidar que o casamento e a união estável conferem aos indivíduos estados civis distintos e, tampouco, que o regime legal de bens aplicável à união estável é o da comunhão parcial (art. 1.725 do CC), salvo se houver contrato escrito de convivência entre as partes em sentido contrário, o que, no caso dos autores, não restou comprovado, constando dos autos tão somente a declaração registrada por escritura pública de f. 55.

Com efeito, não há qualquer justificativa para que a companheira do autor seja tratada como coproprietária da quota do clube, afastando-se a legitimidade da cobrança de taxa de dependente ora questionada.

Quanto a este aspecto da diferença entre cônjuges e companheiros, oportuno transcrever trecho da exposição de motivos do Estatuto das Famílias (Projeto de Lei

nº 2.284/07), que também disciplina a união estável como uma entidade familiar:

o convivente nem é solteiro nem casado, devendo explicar que seu estado civil é próprio, inclusive para proteção de interesses de terceiros com quem contrai dívidas, relativamente ao regime dos bens que por estas responderão.

Deve-se lembrar, ainda, da natural segurança jurídica decorrente do formalismo ínsito ao casamento que também pode justificar o tratamento diferenciado nas negociações que envolvem obrigações relativas a companheiros e cônjuges.

Nessa esteira, não vislumbro qualquer excesso ou ilicitude na cobrança pelo clube ora recorrente de taxa extra para inclusão de companheiro ou companheira como dependente do sócio titular da quota e muito menos qualquer dano moral que tenha decorrido da referida cobrança, sendo certo que nenhum outro tratamento pessoal foi feito de forma diferenciada, resumindo-se na cobrança ao sócio titular, em meio próprio, da taxa extra.

Não há, nos autos, nenhuma informação de que por qualquer funcionário ou em qualquer outra ocasião tenha sido a companheira do autor tratada de forma discriminatória, de forma a ensejar indenização por ofensa à sua integridade moral.

Deve-se reconhecer, assim, a improcedência da pretensão autoral, seja em relação à restituição de valores, seja quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Conclusão.

Pelo exposto, dou provimento ao primeiro e nego provimento ao segundo apelo, para julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Custas e honorários, pelos autores, ficando suspensa, entretanto, a exigibilidade de tais verbas, por estarem os vencidos litigando sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - De acordo com o Relator.

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.